



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14485.002076/2007-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.271 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** MÃO DE OBRA ARTESANAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2006

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - AUSÊNCIA DE ENTREGA. MULTA. RELEVANÇAÇÃO.**

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de informar mensalmente através de GFIP os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 16-24.857, de 08 de abril de 2010, exarado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP, fl. 90 a 101, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória - DEBCAD 37.029.132-8, por ter a empresa deixado de informar, por meio de GFIP - Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (CFL 67)

O citado Auto de Infração consta de fl. 02 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 05/06, tendo sido lançado crédito tributário no valor total de R\$ 16.197,30.

Ciente do lançamento pessoalmente, fl. 02, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 44 a 51, em que apresentou os argumentos que entendeu justificar o reconhecimento da improcedência da autuação, bem assim requereu a relevação da penalidade.

Em 17 de novembro de 2009, os autos foram baixados em diligência, fl. 62 a 66, para verificações relacionadas à confirmação ou não da correção da falta que gerou a autuação (omissão de GFIP em 13/2005), tendo sido emitida intimação ao autuado para que providenciasse a apresentação da GFIP omitida, fl. 75, cuja ciência ao contribuinte ocorreu em 07 de janeiro de 2010, conforme AR de fl. 76. Não tendo sido atendida a intimação pelo autuado, que se limitou a reiterar nos autos o inteiro teor da peça impugnatória, fl. 79 a 86, os autos retornaram para julgamento da impugnação.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento exarou o Acórdão ora recorrido, o qual, embora tenha considerado a impugnação improcedente, determinou a aplicação da retroatividade benigna a partir dos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14/2009, tudo conforme as razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 27/09/2006 a 27/09/2006

Ementa:

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA.** Deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio de GFIP, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo constitui infração à legislação previdenciária.

**RELEVAÇÃO DA MULTA. CORREÇÃO DA FALTA.** A ausência da comprovação da correção da falta impede a relevação da multa, vez que devem ser preenchidos todos os requisitos previstos na legislação.

**SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.** A norma administrativa não prevê Sobrestamento dos autos, devendo a decisão de primeira instância ser fundada com observância do princípio da celeridade do julgamento.

**SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** O art. 151 do CTN arrola as causas de suspensão de exigibilidade do crédito, entre elas, as reclamações e os recursos em processo tributário administrativo, nos termos das leis regulares do processo administrativo tributário.

Impugnação Improcedente

Credito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de outubro de 2010, conforme fl. 104, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou, tempestivamente, o Recurso de fl. 106 a 111, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por serem tempestivos e por atenderem às demais condições de admissibilidade, conheço dos Recursos Voluntários.

Como restou bem claro no Relatório supra, a exigência que se discute nos autos decorre da constatação de descumprimento da obrigação tributária acessória correspondente a deixar de apresentar a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da fiscalização, relativa ao 13/2005. Tal constatação se deu no curso dos procedimentos de fiscalização levados a termo em ação fiscal em que foram lançados créditos tributários por descumprimento de obrigação principal, os quais estão controlados em processos diversos, conforme bem lembrado pela peça recursal.

Reafirma a defesa que não é reincidente e que, no que se refere à correção da falta, informa que disponibilizará ao Fisco a documentação que, segundo a autuação, não fora apresentada oportunamente.

Sustenta que as outras autuações derivadas do mesmo procedimento fiscal estão evitadas de vícios que ensejarão sua nulidade e que, assim sendo, a medida mais adequada seria a decretação da improcedência do presente lançamento, já que o acessório deve seguir o principal, o que demanda que o julgamento do presente processo aguarde o julgamento dos demais.

Em caráter eventual, requer a relevação da penalidade.

Sintetizadas as razões recursais, é certo que não prosperam os apelos recursais.

O lançamento em tela decorre exclusivamente da não apresentação de GFIP e, considerando que a defesa não se insurge contra o cálculo da multa, que considerou o número de segurados, os valores nele exigidos não estão relacionados a exigências contidas em outras autuações, constituindo-se, portanto, em penalidade isolada, sendo certo que a autuação seria devida mesmo que não houvesse fatos geradores a serem informados no período, em razão do que prevê o § 9º do art. 32 da Lei 8.212/91<sup>1</sup>. Pela mesma razão, não prospera o pedido de sobrestamento até julgamento dos demais autos decorrentes do mesmo procedimento, com a ressalva de que, pelas informações disponíveis no e-processo na consulta aos Acórdãos desta Corte, pode-se inferir que não há, além do presente, nenhum outro processo pendente de julgamento em 2ª Instância administrativa.

No que tange à relevação da penalidade, a legislação é clara ao prescrever que a relevação da penalidade depende, dentre outros, da correção da falta, § 1º do art. 291 do Decreto 3.048/99<sup>2</sup>.

Ocorre que, no caso em tela, a falta não foi corrigida, tendo o recorrente se limitado a disponibilizar ao Fisco a documentação não apresentada. Ora, a falha é a falta de declaração e sua correção, naturalmente, só ocorreria se tal documento fosse apresentado, exatamente para suprir a lacuna sistêmica decorrente da omissão, sejam ou não os dados relacionados a fatos geradores.

Assim, não corrigida a falta, não cabe a relevação da penalidade, razão pela qual restam improcedentes os apelos recursais.

---

<sup>1</sup> § 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV, mesmo quando não ocorrerem fatos geradores de contribuição previdenciária, sob pena da multa prevista no § 4º.

<sup>2</sup> Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram o presente, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo